

A.I. N° - 232113.0004/11-4  
AUTUADO - CINTRA & MORAES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO BRITO CORDEIRO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 22.10.2012

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0249-01/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO.

**a)** RECOLHIMENTO A MENOS DE ICMS POR ERRO DA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA NA DASN GERADA PELO PGDASN. **b)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Em cotejo das operações declaradas na escrita, documentos e valores informados pelas Administradoras dos cartões com as DASN's do período fiscalizado em auditoria específica foram apuradas as diferenças acusadas que não foram elididas na forma prevista pelo art. 123 do RPAF e a apuração de saídas em valor inferior ao total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. O próprio autuante detectou em exame ao proceder a informação fiscal que lançou no exercício de 2010 indevidamente no levantamento fiscal as Notas Fiscais D-2, juntamente com as Notas Fiscais D-1, ocasionando duplicidade de valores em ambas as infrações. Eliminadas as duplicidades o valor do débito foi reduzido. Infrações parcialmente subsistentes. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/09/2011 para exigir ICMS no valor total de R\$94.499,31 em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010. Sendo exigido o ICMS no valor de R\$62.950,96 e sugerida a multa 150% (art. 35 da LC 123/06; art. 44, I e §1º da Lei Federal 9.430/96, redação dada pela Lei 11.488/07);
2. Deixou de recolher valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos nos períodos de maio a dezembro de 2008, janeiro a dezembro 2009, e janeiro a dezembro 2010. Sendo exigido o ICMS no valor de R\$31.548,35 e sugerida a multa 75% (art. 35 da LC 123/06; art. 44, I da Lei Federal 9.430/96, redação dada pela Lei 11.488/07).

Consta na “Descrição dos Fatos” que foram apuradas as seguintes irregularidades “Omissão de saída de mercadorias tributada, encontrada após levantamento realizado no sistema AUDIG, através de comparativo entre as vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito e o valor informado pelas administradoras de cartão e instituição financeiras, houve também falta de recolhimento de parte do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas – Simples Nacional, em razão de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Conforme relatórios constantes intitulados Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3 de 2008, fls. 09 a 14, Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3 de 2009, fls. 15 a 20, Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3 de 2010, fls. 21 a 26. CD contendo arquivos gerados no sistema AUDIG fl. 27 e recibo de recepção de arquivos eletrônicos constantes nas fls. 28 e 30 do PAF.”

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 34 a 37, depois de reproduzir o teor das infrações aduz as seguintes argumentações.

Requer preliminarmente a nulidade do Auto de Infração em razão da entrega de demonstrativos/planilhas, contidas em mídia magnética (disquete), sem a devida autenticação, por se constituir descumprimento do devido processo legal, por cerceamento de defesa, uma vez, que no caso caberá produzir as provas contra ele mesmo, caso, eventualmente, a acusação fiscal se configurasse. Prossegue observando que o princípio da segurança jurídica exige que qualquer documento apresentado através de mídia eletrônica/magnética, seja devidamente autenticado, para que seja evitada qualquer alteração do conteúdo em favor de qualquer das partes, seja ela autuante ou autuado.

Afirma que a acusação de omissão de saídas de mercadorias apurada através do levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior à saída fornecida pela instituição financeira, decorre de uma presunção fiscal que não se configura, uma vez que jamais omitiu qualquer saída de mercadorias, o que eventualmente poderia ter acontecido, era a venda à crédito ter sido registrada como uma operação de venda à vista. Acrescenta que o mais absurdo é que seu equipamento emissor autorizado pela SEFAZ, apura montante único, ou seja, não discrimina as operações de vendas a crédito das vendas a dinheiro, o que pode ser confirmado por análise criteriosa de um fiscal estranho ao feito, junto aos equipamentos e aos cupons fiscais. Arremata ressaltando que anteriormente já ocorreu uma ação fiscal semelhante que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 298947.0082/06-2, com o mesmo teor, no qual, em diligência a ASTEC, restou constatado que os equipamentos ECF do estabelecimento autuado, à época dos fatos, não dispunham de condições técnicas para separar as vendas feitas mediante cartões de créditos ou débitos das vendas efetuadas a dinheiro.

Diz que para corroborar sua alegação anexa, fls. 38 a 40, todo o montante faturado pela empresa mês a mês e o valor recolhido pelo simples nacional comprovando que o valor faturado e recolhido nunca foi inferior ao praticado pelo contribuinte e que diverge totalmente do arbitrado pelo autuante. Arremata afirmando que os valores não resistem a uma simples conferência, onde a Base de Cálculo apurada torna todo procedimento nulo.

Assevera que o resultado da apuração, apesar de se respaldar em suposta presunção fiscal, decorre de um equívoco, e que por isso, jamais poderia ter sido efetuado o lançamento. Esclarece destacando que ao aplicar alíquota não foi levado em conta o ICMS recolhido pelo contribuinte pelo simples nacional, conforme demonstrativo anexado e que se encontra arquivado na própria Secretaria Estadual da Fazenda.

Menciona que em relação à infração 02, não existe nenhuma procedência de que “deixou de recolher valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional”. Afirma que se o autuante

verificar com mais detença a planilha anexada, pode ser comprovados, mesmo sabendo que todos os valores estão registrados na própria Secretaria da Fazenda.

Diz entender que jamais poderia ser penalizado, pois o autuante não identifica com precisão a infração conforme preceitua o art. 18 do Regulamento do ICMS, portanto, reforçando a tese de nulidade em todo o processo.

Conclui requerendo que o Auto de Infração, seja declarado nulo, conforme arguição preliminar, ou se esta for ultrapassada, que seja considerado improcedente, por estar alicerçado em total desamparo e contradição aos elementos comprobatórios ora suscitados, prejudicando de forma inquestionável a aplicabilidade dos dispositivos legais utilizados na fixação da base de cálculo, gerando um levantamento fictício e sem sustentação legal, pois não amparado nos ditames da lei, lhe acarretando um claro e irrecuperável prejuízo.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos em direito, principalmente por diligência à ASTEC para uma segunda comprovação de que os equipamentos não separam as suas vendas, inclusive, laudos periciais expedidos por perícia técnica designada por este órgão, revisões fiscais, na melhor forma da lei.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 56 a 62, depois de sintetizar as alegações da defesa apresenta a seguintes ponderações.

Assinala que não há de prosperar às alegações da recorrente, uma vez que os métodos utilizados na constituição do crédito tributário sob discussão, encontram-se devidamente respaldado pela Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, e que o Processo Administrativo Fiscal - PAF está acompanhado de todos os meios de convicção de provas, suficientes para dar sustentação à acusação fiscal.

Afirma que não procede a alegação da não entrega de mídia magnética (disquete) com a devida autenticação, uma vez que consta neste PAF, fl. 27, mídia magnética (CD) e os Recibos de Recepção de Arquivos Eletrônicos, fls. 28, 29 e 30, devidamente vistados pelo autuado no dia 03/10/2011, contendo todas as planilhas geradas através do Sistema AUDIG.

Ressalta que a do autuado de que jamais teria omitido saída de mercadoria não procede, haja vista que a totalidade das vendas em cartão de crédito ou débito informada pelas administradoras é superior a totalidade de vendas comprovadas com a emissão de nota fiscal e cupom fiscal. Aponta que nos relatórios apresentados referentes ao ano de 2008 na planilha, fl. 10, as Vendas Emitidas (F) totalizam R\$1.006.999,61 e o total em vendas no cartão - Omissão Cartão (G) é de R\$ 1.203.428,99 para o ano de 2009, fl. 16, as Vendas Emitidas (F) totalizam R\$1.053.076,13 e o total em vendas no cartão - Omissão Cartão (G) é de R\$1.382.009,38.

Destaca que para o ano de 2010, fl. 22, as Vendas Emitidas (F) totalizam R\$2.603.867,43 e o total em vendas no cartão - Omissão Cartão (G) é de R\$1.650.049,28, o que causou estranheza, pois, devido ao resultado apresentado nos anos anteriores mostrava-se divergente dos demais exercícios apurados, procedeu assim à verificação de todos os dados e constatou que as notas fiscais D2 encontradas no livro de saída foram lançadas indevidamente junto com as notas fiscais D1 o que ocasionou duplicidade dos valores referentes aos cupons fiscais. Prossegue informando que após novos lançamentos com a devida correção, constatou o que a emissão de notas fiscais e cupons fiscais para este ano também estão abaixo do valor informado pelas administradoras de cartão de crédito, conforme novo relatório as Vendas Emitidas (F) totalizam R\$1.302.587,88, fls. 49, e o total em vendas no cartão - Omissão Cartão (G) é de R\$1.650.426,47, mantendo assim o padrão de falta de emissão de cupom fiscal/nota fiscal de saída.

Em relação à alegação de que a ECF do requerente apura montante único, não existindo opção para segregar operações de vendas a crédito e vendas a dinheiro, não procede, tendo em vista que o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF do autuado é da marca GENERAL, modelo G-930E, consoante relatório “ECF Detalhado” emitido pela INC - SEFAZ, fls. 43 e 44. Esclarece que este

equipamento admite cinco formas de pagamento com descrição programável em modo de intervenção, conforme parecer COTEPE/ICMS nº 82, de 21 de maio de 1999, fls. 45 a 47, item 2.4 sobre o software básico, especificamente no 2.4.4.16. Acrescenta, em relação à informação da ASTEC de que o equipamento não possui função para separar as modalidades de pagamentos, que esse fato não exclui da responsabilidade de emissão de documento comprobatório da venda a cartão, que poderia ser feita através de nota fiscal série D-1.

Rechaça o argumento de que o montante faturado pela empresa mês a mês e o valor recolhido através do simples nacional nunca foram inferiores aos praticados pela autuada, uma vez que foi constatada que a emissão de notas e cupons fiscais foi inferior à venda por meio de cartões. Diz que esse fato conduz ao questionamento acerca do tratamento dado às vendas efetuadas em dinheiro, se as vendas a cartão estão contidas nos cupons. Acrescenta que acredita estarem as vendas a cartão efetuadas pelo estabelecimento, em sua quase totalidade, desacobertadas de cupom fiscal ou nota fiscal de saída.

Diz que também não procede a alegação de que não foi levado em conta o ICMS recolhido através do simples nacional, haja vista que os valores informados na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN foram alimentados no sistema AUDIG, o que é facilmente constatado na planilha ANÁLISE ICMS SIMPLES NACIONAL A RECLAMAR coluna ICMS DASN OU RECOLHIDO (F), fls. 13, 19 e 25.

Em relação à infração 02 assevera que os valores contidos na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, foram alimentados no sistema AUDIG, que considera todos os lançamentos contidos na declaração, esclarecendo que essa infração é oriunda da omissão contida na infração 01, gerando assim não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos.

Menciona que não deve prosperar a alegação de que não se encontra identificada com precisão a infração aplicada, uma vez que o autuado não reconhece em sua peça de defesa os procedimentos legais adotados na fiscalização e lavratura do Auto de Infração, fazendo sua leitura dos fatos e ignorando ou questionando os procedimentos utilizados e planilhas apresentadas.

Observa que por equívoco o autuado cita o art. 18 do Regulamento do ICMS que trata da Isenção das Remessas Decorrentes de Doação, Dação ou Cessão, este tema não é objeto para lavratura do Auto de Infração em questão. Assinala que o procedimento utilizado na fiscalização e na lavratura do Auto de Infração está respaldado conforme Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, não se enquadrando no art. 18 do RPAF-BA/99, pois foi constituído em total clareza de fatos e metodologia aplicada, estando em total legalidade.

Não obstante os argumentos defensivos, a autuada não trouxe aos autos razões que pudessem elidir a acusação fiscal. Assevera que a exigência do ICMS por presunção legal, está amparada em diploma legal vigente que autoriza a cobrança do tributo estadual e que a simples negativa de jamais ter omitido qualquer saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal ou o erro de venda a crédito registrada como operação à vista, não descaracteriza a ocorrência de presunção de omissão de saída de mercadoria tributada, pois foi comprovada a omissão das vendas com cartão, constantes nas informações dos Relatórios Diários de Operações TEF fornecidos pelas Administradoras de Cartão de Crédito, que foram superiores aos valores documentados das vendas do estabelecimento.

Informa que, por ter encontrado erro de lançamento, apresento novas planilhas, fls. 48 a 53, para o exercício de 2010, o que acarretou em lançamento a maior para os montantes deste exercício. Prossegue ressaltando que depois da correção o valor do ICMS CARTÃO (I) a recolher para a infração 01 passa de R\$29.690,92, fl. 26, para R\$28.073,80, fl.53, e seus acréscimos legais e o ICMS OMISSÃO DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR(K) para a infração 02 passa de R\$28.692,59, fl. 26, para R\$4.666,04, fl. 53, e seus acréscimos legais, totalizando assim ICMS A RECOLHER (E-F-G) R\$32.739,84, e seus acréscimos legais contra R\$58.383,51, anteriormente apresentado.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal prestada, fl. 66, o autuado assinala que o autuante apresenta uma posição unilateral, insistindo na afirmativa de que seu estabelecimento utiliza equipamento capaz de separar vendas em dinheiro e com cartão.

Ressalta que o próprio sistema da SEFAZ pode comprovar que seus equipamentos são da marca GENERAL SF MR 930 e que não efetuam a separação de pagamento em cartão de crédito ou de débito, o que derruba a tese de que efetuou vendas em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Diz que tal afirmativa decorre presunção fiscal que não se configura, uma vez que jamais omitiu qualquer saída de mercadorias. Destaca que o que eventualmente poderia ter acontecido seria a venda a crédito ser registrada como uma operação de venda a vista.

Diz reafirmar, e que não foi contestado pelo autuante de que já houve uma ação fiscal semelhante que resultou no A.I. nº 298947.0082/06-2 com o mesmo teor.

Conclui mantendo seu pedido para que o Auto de Infração seja declarado nulo ou julgado improcedente, reiterando seu direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos em direitos, principalmente por diligência à ASTEC para uma segunda comprovação de que seus equipamentos não separam as suas vendas ou laudo emitido pela Gerência de Automação Fiscal designada por essa JJF.

O autuante ao se pronunciar sobre a manifestação do autuado, fl. 67, afirma que mantém todos os argumentos alinhados em sua informação fiscal.

Diz que o argumento para reabertura de defesa apresentado pelo autuado não procedem, haja vista que os argumentos carreados na manifestação se repetem e já foram devidamente contestados.

Menciona que o autuado insiste na afirmativa de que o A.I. nº 298947.0082/06-2 de 27/12/2006, no entanto esse auto refere-se ao período de 01/01/2007 a 30/09/2009, portanto período distinto do exigido no presente Auto de Infração.

Conclui que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

## VOTO

De plano afasto a nulidade suscitada pelo sujeito passivo sob a alegação de desrespeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica em razão da entrega de demonstrativos e planilhas em arquivos magnéticos sem a devida autenticação. A razão aduzida pela defesa não deve prosperar, ante a total ausência de veracidade, tendo em vista nos próprios Recibos de Recepção e Arquivos Eletrônicos, fls. 28, 29 e 54, recebidos pelo autuado, por intermédio de sua sócia Márcia Santos Moraes Cintra, constam que, inequivocamente, foram autenticados em 30/09/2011, em 25/11/11, fl. 54. Portanto, não há que se falar em ofensa alguma ao devido processo e muito menos ao princípio da segurança jurídica. Em relação especificamente à infração 02, também não assiste razão ao autuado ao suscitar nulidade por falta de precisão na identificação da infração, haja vista a indiscutível clareza da acusação fiscal, bem como, a discriminação nas planilhas da origem da base de cálculo para cada um dos períodos fiscalizados, o enquadramento legal e a correta indicação da multa. Tudo isso, robustecido e explicitado pela objetividade que se defendeu da acusação fiscal em sua impugnação. Logo, restam ultrapassadas as questões preliminares.

No mérito o lançamento em questão diz respeito a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito - infração 01 e falta de recolhimento de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional,

implicando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos - infração 02.

Em relação à infração 01, o sujeito passivo abraçou a tese defensiva de que a presunção fiscal não se configurou, pois jamais omitiu qualquer saída de mercadorias, asseverando que eventualmente pode ter acontecido vendas por meio de cartão de crédito registrada como vendas com dinheiro atribuindo ao fato de seu ECF não segregar as vendas em dinheiro e com cartão de crédito e de débito. Aduziu que sofreu ação fiscal anterior que resultou na lavratura do Auto de Infração de nº 298947.0082/06-2 com acusação fiscal semelhante, no qual restou comprovado através de diligência realizada pela ASTEC que seu ECF não apresentavam, à época, condições técnicas para separar os valores de vendas a vista dos valores relativos a vendas com cartões.

Ao compulsar os elementos dos autos que emergem do contraditório em torno dessa infração, constato que, ao contrário do alegado pelo autuado, os ECF de marca General, modelo G-903E consoante relatório “ECF Detalhado” do INC - SEFAZ, fls. 43 e 44, e do Anexo ao Ato COTEP/ICMS N° 87/99, fls. 45 a 47, admitem 5 formas de pagamento com descrição programável em modo de intervenção. Portanto, descabe a alegação do autuado de que não existe a discriminação de vendas a crédito e a vista. Do mesmo modo, não deve prosperar a alegação de que em período anterior à presente autuação foi constatado pela ASTEC que os ECF não discriminavam a forma de pagamento uma vez que a discriminação é realizado em modo de intervenção.

É evidente que se os equipamentos ECF do autuado no período fiscalizado não apresentavam condições técnicas para separar os valores de vendas a vista dos valores relativos a vendas com cartões, mesmo nessa condição, poderia promover as comprovações cabíveis, apresentando à fiscalização a documentação fiscal correspondente a cada operação com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito, conforme discriminação constante no relatório diário por operações TEF, cuja cópia lhe foi entregue.

Mesmo assim, com vistas à busca da verdade material, em pauta suplementar, esta Junta de Julgamento decidiu baixar os autos em diligência, fl. 70, para que o autuado comprovasse, independente da segregação da forma de pagamento pelo ECF, a emissão do documento fiscal correspondente para cada uma das operações realizadas por meio de cartão de crédito ou de débito informadas pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, como prova cabal capaz de elidir a acusação fiscal. No entanto, não se logrou êxito em face da não manifestação do sujeito passivo no prazo legalmente previsto, fls. 72 a 75.

Convém ressaltar que o fato de a receita informada na DASN ser superior à apresentada pelas administradoras de cartões em nada invalida a autuação, haja vista que a igualdade destas duas informações só ocorreria caso todas as vendas fossem efetuadas em cartões e não ocorresse qualquer omissão do registro de saídas, sendo evidente que houve vendas a vista e vendas efetuadas por meio de cartões, estas declaradas em valor inferior ao constatado.

Assim, resta demonstrado nos autos a ocorrência da presunção legal de omissão de saídas de mercadoria tributáveis, prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, uma vez que o autuado tivera condição de comprovar a improcedência da presunção, eis que, de posse dos demonstrativos de apuração e do Relatório TEF Diário por operações, fls. 28 a 30, poderia ter elidido a acusação fiscal, tanto em sede de defesa, como por ocasião da diligência, detectando valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal. Se não o fez, é porque não há erros nas informações prestadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões.

Verifico também que em relação ao exercício de 2010 a correção dos ajustes procedidos pelo autuante que, após verificar ter lançado por equívoco as notas fiscais de saída D-2 escrituradas no livro Registro de Saídas, ocasionando duplicidade em relação aos cupons fiscais, promoveu os ajustes necessários, conforme os novos demonstrativos de apuração e de débito, fls. 48 a 55, devidamente

entregues ao autuado. Assim, o débito apurado inicialmente, de R\$29.690,92, “Coluna I”, fl. 26, passa para R\$28.073,80, “Coluna I”, fl. 53.

Assim resta parcialmente caracterizada a infração 01, cujo demonstrativo de débito, permanece inalterado em relação aos exercícios de 2008 e 2009, alterado em relação ao exercício de 2010 e refeito com base na coluna “I” da planilha “Total ICMS Segregado por Tipo de Infração”, fl. 53.

No que diz respeito à infração 02 que decorre da omissão apurada na infração 01 gerando não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos. O autuado não apresentou qualquer argumento capaz de elidir a acusação fiscal, uma vez que a infração encontra-se devidamente enunciada e com o débito exigido discriminado em demonstrativos de apuração e de débito, portanto, por restar comprovado nos autos o cometimento da infração pelo sujeito passivo, fica mantida parcialmente essa infração. Parcialmente porque, do mesmo modo que a infração 01, o autuado identificou equívoco ocasionando duplicidade em relação aos cupons fiscais, e promoveu os ajustes necessários, conforme os novos demonstrativos de apuração e de débito, fls. 48 a 55, devidamente entregues ao autuado. Assim, o débito apurado inicialmente, de R\$28.692,59, “Coluna K”, fl. 26, passa para R\$4.666,04, “Coluna K”, fl. 53.

Logo, resta também parcialmente caracterizada a infração 02, cujo demonstrativo de débito, permanece inalterado em relação aos exercícios de 2008 e 2009, alterado em relação ao exercício de 2010 refeito com base na coluna “K” da planilha “Total ICMS Segregado por Tipo de Infração”, fl. 53.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232113.0004/11-4, lavrado contra **CINTRA & MORAES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$68.855,65**, acrescido das multas de 150% sobre R\$61.333,85 e de 75% sobre R\$7.521,80, previstas no art. 35, da Lei Complementar nº 123/96, e art. 44, I e §1º da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR